



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

À Secretaria de Educação e Cultura

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.07.22.001-SEDUC

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: TREVO ENGENHARIA & SERVIÇOS EIRELI - ME

A Pregoeira deste Município informa à Secretaria de Educação e Cultura acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TREVO ENGENHARIA & SERVIÇOS EIRELI - ME, a qual pleiteia a reforma da decisão proferida, no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente fora inabilitada para o certame em epígrafe por apresentar certidão negativa de débitos trabalhistas vencida. Diante disso, vem aos autos, em sede recursal, requerer reconsideração de tal decisão, invocando, para tanto, a prerrogativa conferida às micro e pequenas empresas, de prazo de regularização em caso de restrições na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (CNDT), nos termos da Lei Nº 123/06, art. 43,§1º, e itens 2.10 e 2.11 do instrumento convocatório.

Em anexo à peça de razões recursais, encaminhou CNDT atualizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DO MÉRITO

Acerca do alegado, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Antes de adentrarmos especificamente no mérito do caso concreto, se faz necessário ressaltar que as prerrogativas conferidas às micro e pequenas empresas possuem acolhimento constitucional, conforme o disposto no **artigo 170, inciso IX, e art. 179** da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBÁ

assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifo)

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo)*

Passando à análise do caso concreto, assiste razão à recorrente, uma vez que está enquadrada como microempresa, conforme documentos apresentados em sua habilitação. Neste cenário, fica salvaguardado o direito de regularizar a pendência consoante as disposições do art. 43, §1º, da LC 123/2006.

Com a alteração trazida pela LC 147/2014, o prazo para regularização dos documentos fiscais e trabalhistas exigidos na licitação foi regulamentado, passando a ser de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação do **§1º, do art. 43, da LC nº 147/2014, in verbis:**

*§ 1º Havendo alguma **restrição na comprovação da regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo)

Desta feita, a comprovação da regularidade fiscal para as empresas enquadradas como ME's ou EPP's é postergada, nos termos já destacados.

Destarte, reconhecendo a condição da empresa, a mesma deve gozar do prazo legal conferido.

Levando em consideração, ainda, que já juntara a nova certidão, válida, não há razão para concessão de prazo, já adiantando a interessada o ato de comprovação da regularização, pelo que impera seja, de pronto, reconhecida sua habilitação.

Dito isto, observamos que o julgamento em testilha deverá ser retificado, tendo em vista o respeito ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade**.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a retificação do julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela habilitação da recorrente.

Aiuaba – CE, 20 de outubro de 2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Licitação
Portaria 065/2021

Joao Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação